



LEI COMPLEMENTAR Nº 1711/2025, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 001, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE CAMOCIM - CTMC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **EXMA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM, ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a Câmara Municipal de Camocim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei Complementar altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 001, de 13 de fevereiro de 2006, que institui o Código Tributário do Município de Camocim – CTMC, para dispor sobre hipóteses de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, critérios de revisão da Planta Genérica de Valores, alíquotas e bases de cálculo do IPTU, regras de vencimento e proporcionalidade da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, concessão de remissão e extinção de créditos tributários, bem como para atualizar a tabela constante do Anexo III, e dá outras providências correlatas.

Art. 2º A Lei Complementar nº 001, de 13 de fevereiro de 2006, que institui o Código Tributário do Município de Camocim – CTMC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Omissis.

.....
III - o imóvel com **valor venal não superior a 8.000 (oito mil) UFIRCE's**, desde que seja **de propriedade do contribuinte** que nele **resida e não possua outro imóvel**;

.....
VIII - Os contribuintes pessoas físicas que sejam proprietários de imóveis residenciais localizados nas sedes dos distritos de Amarelas, Guriú e na localidade de Tatajuba, desde que constem no Cadastro Imobiliário Municipal como residentes, não possuam outro imóvel urbano no Município de Camocim e o imóvel não seja utilizado como fonte de atividade econômica, inclusive para fins turísticos ou locação.



PREFEITURA DE
CAMOCIM

IX - O imóvel locado, em comodato ou cedido a qualquer título aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Camocim, durante o período de vigência do contrato ou ajuste, considerando a data do fato gerador do imposto.

.....
§ 4º O benefício previsto neste artigo poderá ser requerido em qualquer momento do exercício, mediante apresentação da documentação comprobatória das condições exigidas para sua concessão, produzindo efeitos a partir da data do protocolo do pedido junto à Administração Fazendária.

§ 5º A isenção de que trata o inciso IX deste artigo não será concedida de forma automática, estando condicionada à análise e deferimento conjunto da Secretaria Municipal da Governança Pública e Planejamento e da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 21. *Omissis.*

Parágrafo único. As omissões que forem verificadas nas plantas de valores a que se refere este artigo serão sanadas pela adoção dos valores estabelecidos para áreas limítrofes que guardem entre si semelhanças, podendo, quando for o caso, adotar-se a proporcionalidade, respeitando-se, em todo caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 21-A. Fica o Poder Executivo autorizado a revisar a Planta Genérica de Valores e, conseqüentemente, a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, por meio de Decreto, em conformidade com as disposições aplicáveis na Emenda Constitucional nº132, de 20 de dezembro de 2023.

§1º A base de cálculo do IPTU poderá ser revisada por Decreto, observados os seguintes critérios:

I – Valorização ou desvalorização imobiliária, onde o reajuste poderá considerar a valorização ou desvalorização imobiliária ocorrida em cada região do Município, com base em estudos técnicos promovidos pelo setor competente da Prefeitura, levando em conta o mercado imobiliário, a infraestrutura urbana, e o desenvolvimento econômico da área;

II – Valorização ou desvalorização por obras públicas ou particulares, também poderá ser considerada no reajuste o impacto econômico, resultante de obras públicas ou particulares realizadas em áreas de imóveis, tais como melhorias de infraestrutura, saneamento, pavimentação e novos empreendimentos urbanos, ou desvalorização causada pelas mesmas;

III - Reajustes diferenciados por zonas fiscais, onde o Município poderá aplicar reajustes de acordo com as zonas fiscais definidas na Planta Genérica de Valores.

Art. 22. *Omissis.*

.....
§2º No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários estes serão reajustados com base no INCC-M (Índice Nacional de Custos com a Construção Civil) ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado dos últimos doze meses anteriores ao fato gerador anual do IPTU.

Art. 23. O IPTU será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo:

- a) 0,30% (trinta centésimos por cento) para imóveis residenciais com valor de até 100.000 (cem mil) UFIRCE's, aplicando-se um redutor de 30 (trinta) UFIRCE's sobre o imposto devido, observado o valor mínimo de 7 (sete) UFIRCE's a pagar;
- b) 0,40% (quarenta centésimos por cento) para imóvel residencial com valor acima de 100.000 (cem mil) UFIRCE's, deduzindo-se 100 (cem) UFIRCE's do imposto apurado;
- c) 0,50% (meio por cento) para imóveis não residenciais;
- d) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para imóveis edificados e subutilizados ou não utilizados, conforme apuração da função social da propriedade;
- e) 0,80% (oitenta centésimos por cento) para imóveis não edificados e não utilizados ou subutilizados, que não disponham de edificação ou estejam em descumprimento de sua função social, nos termos da legislação urbanística.

§1º Considera-se murado, para fins de IPTU, o imóvel delimitado em todo o seu perímetro por vedações verticais de natureza permanente, mantidas em bom estado de conservação e que não permitam acesso livre ao mesmo, com altura mínima de 2,0 (dois) metros.

Art. 99. *Omissis.*

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação: 0,5% (meio por cento) e em relação à parcela não financiada: 2% (dois por cento);

[...]

Art. 117. *Omissis.*

§1º O vencimento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento ocorrerá no dia 10 de abril de cada exercício, sendo aplicável exclusivamente aos estabelecimentos que constarem regularmente inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município até o dia 1º de janeiro do respectivo exercício.

§2º Para os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após o dia 1º de janeiro, o vencimento da taxa ocorrerá em até 30 (trinta) dias após o início das operações, com o valor calculado proporcionalmente aos meses restantes do exercício fiscal.

§3º A proporcionalidade da taxa será calculada com base em 1/12 avos do valor anual por mês ou fração de mês restante até dezembro, a contar da data de início da atividade.

Art. 196. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento (CIP), instituída com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 39, de 19 de dezembro de 2002, e alterado pela Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023, destina-se ao custeio, à instalação, à expansão, ao melhoramento, à manutenção e à operação:

I - do sistema de iluminação pública das vias e logradouros públicos, urbanos e rurais, no Município de Camocim;

II - de sistemas de monitoramento voltados à segurança e à preservação de logradouros públicos.

.....

CAPÍTULO IX-A
DA COMPENSAÇÃO

Art. 242-A. Na hipótese de o sujeito passivo figurar, simultaneamente, na condição de credor e de devedor da Fazenda Pública Municipal, poderá ser realizada a compensação, nos termos desta Lei e da legislação aplicável.

Parágrafo único. A compensação de que trata este artigo observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o crédito do sujeito passivo seja líquido, certo e exigível, devidamente reconhecido pela autoridade administrativa competente;

II - o débito do sujeito passivo esteja regularmente constituído, vencido ou não e inscrito ou não em dívida ativa;

III - ambos, crédito e débito, sejam de natureza tributária ou não tributária, desde que de competência do Município.

Art. 249-F. A concessão de isenção ou remissão prevista nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres públicos, aplicando-se exclusivamente aos créditos tributários ainda não pagos.

Art. 337-A. Fica concedida remissão total dos créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relacionados a imóvel anteriormente doado pelo Município de Camocim com cláusula de reversão, cuja posse seja retomada para o patrimônio público mediante acordo administrativo, independentemente de medida judicial.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria Geral do Município adotarão, no âmbito de suas competências, as providências necessárias à baixa dos créditos tributários, ao cancelamento de eventuais execuções fiscais em trâmite e à formalização da reintegração patrimonial do bem ao Município.



Art. 337-B. Fica instituída, no âmbito do Município de Camocim, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de emissão obrigatória para os prestadores de serviços, em sistema disponibilizado pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de emissão, guarda e fiscalização da NFS-e, conservados os padrões nacionais."

Art. 3º A tabela constante do Anexo III da Lei Complementar nº 001, de 13 de fevereiro de 2006, que trata da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços (Alvará), passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os valores continuarão sendo expressos em UFIRCE – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará, cuja atualização monetária se dará conforme índice oficialmente divulgado pela Secretaria da Fazenda do Estado.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 196.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM, em 01 de outubro de 2025.

Assinado de forma digital
por MARIA ELIZABETE
MAGALHAES:549
12598372

MAGALHAES:5491259837
2
Dados: 2025.10.01
12:59:14 -03'00'

MARIA ELIZABETE MAGALHÃES

Prefeita Municipal

Publicado de acordo com o Artigo 88 da L.
Orgânica e o Artigo 75 da Lei 1675/2011.
Em 01/10/2025

Secretaria Municipal de Governança Pública - Pireópolis

ANEXO ÚNICO DE QUE DISPÕE O ARTIGO 3º DESTA LEI COMPLEMENTAR

ANEXO III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ALVARÁ).

I – INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
Área edificada (m ²)	Anualidade (UFIRCE)
Até 15 m ²	16
16 a 30 m ²	28
31 a 50 m ²	36
51 a 100 m ²	50
101 a 200 m ²	70
201 a 500 m ²	120
501 a 1000 m ²	200
1001 a 3000 m ²	300
Acima de 3000 m ²	400

II – INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
Valor anual da Taxa	300 UFIRCE

III – HOTÉIS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS E SIMILARES	
N.º de quartos	Anualidade (UFIRCE)
Até 10 quartos	60
11 a 20 quartos	100
21 a 30 quartos	150
31 a 50 quartos	250



PREFEITURA DE
CAMOCIM

Acima de 50 quartos	400
---------------------	-----

IV – REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS

Categoria	Anualidade (UFIRCE)
Corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	76
Outros profissionais autônomos	60

V – CASAS LOTÉRICAS

Valor anual da Taxa	150 UFIRCE
---------------------	------------

VI – OFICINAS DE CONSERTO EM GERAL

Área edificada (m²)	Anualidade (UFIRCE)
Até 20 m ²	30
21 a 50 m ²	40
Acima de 50 m ²	60

VII – POSTOS DE ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEIS

Serviço	Anualidade (UFIRCE)
Abastecimento de veículos	300
Serviço exclusivo de lavagem, polimento, troca de óleo e similares	50

VIII – DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES

Valor anual da Taxa	150 UFIRCE
---------------------	------------

IX – SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS

Serviço	Anualidade (UFIRCE)
Salão de beleza	30
Barbearia	16

X – ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA

N.º de salas de aula	Anualidade (UFIRCE)
Até 3	40
De 4 a 10	60
Acima de 10	100

XI – ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

N.º de leitos	Anualidade (UFIRCE)
Até 25 leitos	180
Com mais de 25 leitos	250

XII – CLÍNICAS MÉDICAS E LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS

Valor anual da Taxa	100 UFIRCE
---------------------	------------

XIII – DIVERSÕES PÚBLICAS

Serviço	Anualidade (UFIRCE)
Restaurantes dançantes, boates, etc.	80
Atividades recreativas com jogos de mesa e similares	30
Exposições, feiras de amostra e quermesses	80
Circos, parques de diversões e casas de shows	120

Quaisquer outros espetáculos ou diversões	80
-------------------------------------------	----

XIV – CONSTRUÇÃO CIVIL

Valor anual da Taxa para construtoras, empreiteiras e incorporadoras	100 UFIRCE
----------------------------------------------------------------------	------------

XV – TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL

Valor anual da Taxa	130 UFIRCE
---------------------	------------

XVI – FUNERÁRIAS

Valor anual da Taxa	80 UFIRCE
---------------------	-----------

XVII – USINA DE ENERGIA EÓLICA

Valor anual da Taxa por unidade de aerogerador em funcionamento.	220 UFIRCE
------------------------------------------------------------------	------------

OBSERVAÇÃO: AS DEMAIS ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS ACIMA TERÃO O VALOR DA TAXA CALCULADO SEGUNDO O ITEM I DESTE ANEXO (INDÚSTRIA E COMÉRCIO).: